



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000160/2001-54
Recurso nº : 126.981
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : LUCIANO DEMOLINER DE PÁDUA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.363

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO DEMOLINER DE PÁDUA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000160/2001-54
Acórdão nº. : 106-12.363

Recurso nº. : 126.981
Recorrente : LUCIANO DEMOLINER DE PÁDUA

RELATÓRIO

Luciano Demoliner de Pádua, já qualificado nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, da qual tomou conhecimento em 09/05/2001 (fl. 34), por meio do recurso voluntário protocolado em 11/06/2001(fl. 35/39).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fl. 06/08), exigindo-lhe multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais, setenta e quatro centavos), por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, , referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Em sua impugnação (fl. 01/05), apresentou os argumentos de defesa devidamente relatados pela autoridade julgadora "a quo", à fl. 27.

A autoridade julgadora "a quo" decidiu por julgar o lançamento procedente, conforme decisão prolatada às fls. 26/31, que contém a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo previsto para a constituição da multa por atraso na entrega da DIRPF é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente da apresentação de DIRPF fora do prazo fixado em lei. A mora no cumprimento da obrigação acessória instala-se concomitantemente a seu inadimplemento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000160/2001-54
Acórdão nº. : 106-12.363

As decisões administrativas e judiciais não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Cientificado dessa decisão em 09/05/2001 ("AR" – fl. 34), apresentou recurso voluntário em 11/06/2001 (Carimbo-recepção – fl. 35), de fls. 35/39, onde argumenta em síntese, que:

- equivocou-se a autoridade julgadora ao afirmar que o que se aplica ao caso é o disposto no artigo 173, I, do CTN, começando-se a contar o prazo para a decadência da exigência fiscal em questão a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- é fácil notar, como o prazo para a entrega da declaração expirou-se no dia 31 de maio de 1995, a partir de 01 de junho de mesmo ano o contribuinte encontrava-se em mora, podendo o fisco imputar-lh o pagamento da multa, conforme dispõe o art. 150, § 4º do CTN;
- transcreve ementa de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes;
- o procedimento fiscal é extemporâneo e merece ser cancelado, sempre se observando o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- espontaneamente o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos, confessando sua falta, com tal procedimento está abrangido pelo disposto do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, que tem por consequência o afastamento de qualquer penalidade;
- transcreve ementa de Acórdão do TRF – 4ª Região;

04/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000160/2001-54
Acórdão nº. : 106-12.363

- reitera os argumentos apresentados na impugnação. E, no final, requer a total reforma da decisão acatada, cancelando-se a exigência fiscal combatida.

À fl. 40, juntou-se o comprovante do Depósito Recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'D' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000160/2001-54
Acórdão nº. : 106-12.363

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Inicialmente, cabe destacar que o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em **09 de maio de 2.001(quarta-feira)**, conforme "AR – à fl. 34". Entretanto, somente em **11 de junho de 2.000** apresentou o recurso voluntário (fls. 35/39), conforme carimbo apostado à fl. 35.

O contribuinte foi intimado, via correio em 09/05/2000(quarta-feira) data da ciência da decisão de primeira instância. Excluindo-se da contagem este dia, o primeiro útil seguinte foi dia 10/05/2001 (quinta-feira), e, o trigésimo no dia 08 de junho de 2.001.

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso foi **08/06/2001(sexta-feira)**, como só entregou em **11/06/2001**, perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

O prazo para a apresentação da impugnação, fixado em 30(trinta) dias, passou a ser "fatal" após a edição da Lei nº 8.748/93, antes e, desde a data da

04/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.000160/2001-54
Acórdão nº. : 106-12.363

publicação do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora podia prorrogá-lo por mais 15(quinze) dias "*atendendo as circunstâncias especiais*"; "*em despacho fundamentado*", consoante dispunha o art. 6º, inciso I do referido Decreto.

Assim, não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário, interposto fora do prazo estabelecido na legislação tributária.

Não se conhece de Recurso Voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do processo, previstas na legislação de regência. No caso, por ter sido a peça recursal apresentada intempestivamente.

Do exposto, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

